



D) promovendo oportunidades de negócios e investimento em que as empresas brasileiras e canadenses expressem interesse, no que se refere às oportunidades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

E) criando oportunidades equivalentes para empresas brasileiras e canadenses de acordo com suas responsabilidades legais e regulatórias.

4. Os Participantes implantarão este Memorando de Entendimento de acordo com as leis e regulamentos canadenses e brasileiros relevantes.

5.
a) Os Participantes resolverão qualquer diferença na interpretação e aplicação deste Memorando de Entendimento através de consultas.

b) Os Participantes resolverão as questões não explicitamente abrangidas neste Memorando de Entendimento através de consultas.

6. Este Memorando de Entendimento não é vinculante.

7.
a) Este Memorando de Entendimento terá efeitos mediante sua assinatura pelos Participantes.

b) Qualquer dos Participantes pode rescindir este Memorando de Entendimento mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 90 dias ao outro Participante.

c) Os Participantes podem alterar este Memorando de Entendimento a qualquer momento mediante seu consentimento escrito mútuo.

Assinado em dois originais, em Brasília, neste dia 8 de agosto de 2011, nos idiomas português, inglês e francês, cada versão sendo igualmente válida.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO CANADÁ

RONA AMBROSE
Ministra do Funcionalismo Público
e Serviço do Governo

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Considerando que:

O Governo do Brasil ("Brasil") e o Governo do Canadá ("Canadá"), doravante denominados de "Participantes", possuem duradoura parceria na área de cooperação técnica desde o Acordo de Cooperação Técnica firmado em 2 de abril de 1975, que entrou em vigor em 6 de janeiro de 1976;

O Canadá e o Brasil vêm implementando diversas iniciativas para fortalecer e ampliar essa cooperação, que têm incluído várias instituições canadenses e brasileiras;

O Canadá e o Brasil desejam fortalecer sua cooperação direcionada à promoção do desenvolvimento econômico e social de países em desenvolvimento, com destaque para a redução da pobreza segundo princípios do desenvolvimento sustentável, da promoção da democracia e da proteção dos direitos humanos;

O Canadá e o Brasil reafirmam seu compromisso com os princípios de propriedade, alinhamento, harmonização de resultados e responsabilidade mútua;

O Canadá e o Brasil esperam que uma maior coordenação e harmonização de suas respectivas abordagens de política de cooperação para o desenvolvimento possam gerar mais eficiência e melhores resultados;

Os Participantes chegaram ao seguinte entendimento:

SEÇÃO I
Objetivo

1. O presente Memorando de Entendimento (doravante denominado "ME") tem por objetivo definir os princípios sob os quais o Brasil e o Canadá poderão estabelecer uma abordagem mais efetiva para o enfrentamento de desafios ao desenvolvimento, mediante o diálogo sobre políticas e o aprofundamento de relações institucionais.

2. O presente ME não visa estabelecer nenhuma obrigação legal a qualquer Participante ou fixar metas para ações a serem realizadas pelos Governos. Brasil e Canadá têm liberdade para manter diálogo sobre políticas e relações institucionais, quando assim for considerado necessário ou apropriado.

SEÇÃO II
Designações

Com vistas ao cumprimento de suas respectivas atribuições no âmbito do presente ME, o Canadá e o Brasil designam as seguintes entidades (doravante denominadas "Agências"):

a) Pelo Brasil: a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores; e

b) Pelo Canadá: a Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional (Canadian International Development Agency - CIDA).

SEÇÃO III
Atividades de Cooperação

Todas as atividades de cooperação estabelecidas no presente ME deverão ser realizadas mediante ajustes posteriores a serem acordados entre as Partes e poderão incluir:

1. Diálogo sobre políticas nas áreas de:

a) Assuntos relacionados à política de desenvolvimento;

b) Questões setoriais de interesse comum;

c) Questões relativas a foros multilaterais; e

a) Outras formas de diálogo sobre políticas conforme acordarem os Participantes;

1. Iniciativas conjuntas de pesquisa sobre políticas em áreas de interesse comum;

2. Aprofundamento de relações institucionais, como:

a) Intercâmbio de profissionais ou visitas de observação ou participação em segmentos específicos de seus respectivos programas;

b) Participação em treinamentos para profissionais da área de desenvolvimento de cada uma das Agências; e

c) Outras formas de cooperação institucional conforme acordarem os Participantes;

3. Atividade de cooperação técnica internacional em terceiros países.

SEÇÃO IV
Financiamento

1. O presente ME não estabelece compromisso ou obrigação em relação a recursos ou verbas específicas para os Participantes.

2. As atividades de cooperação no âmbito do presente ME serão implementadas por meio de contribuições conjuntas do Brasil e do Canadá, não havendo transferência de fundos entre as Agências. As contribuições dos Participantes serão detalhadas e registradas em ajustes específicos, cujos termos serão negociados e acordados pelos Participantes.

3. As atividades de cooperação no âmbito do presente ME serão implementadas com base em respeito irrestrito às leis internas de cada uma das Partes, bem como a obrigações relativas ao direito internacional.

SEÇÃO V

Prestação de Contas, Acompanhamento e Avaliação

No intuito de assegurar a prestação de contas em relação aos resultados, todas as atividades de cooperação no âmbito deste ME poderão ser submetidas a acompanhamento e avaliação, cujos detalhes serão estabelecidos em ajustes específicos a serem negociados e acordados pelos Participantes.

SEÇÃO VI
Modificações

O presente ME poderá ser modificado, por escrito, por meio de acordo entre os dois Participantes.

SEÇÃO VII
Solução de Controvérsias

Quaisquer divergências que possam surgir em relação ao presente ME serão resolvidas por diálogo e negociação entre as Entidades Designadas dos Participantes.

SEÇÃO VIII
Natureza do ME

O presente ME não é um tratado e não cria direitos ou obrigações no âmbito do Direito Internacional.

SEÇÃO IX
Interrupção

Qualquer uma das Partes poderá suspender ou interromper o presente ME, no todo ou em parte, por meio de notificação por escrito, com antecedência de, pelo menos, seis meses, informando ao outro Governo sobre sua decisão de fazê-lo.

SEÇÃO X
Assinatura e Início

O presente ME entra em vigor na data de sua assinatura por ambos os Participantes.

Assinado em Brasília, em 8 de agosto de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português, inglês e francês, sendo todos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO CANADÁ

JOHN BAIRD
Ministro de Negócios Estrangeiros do Canadá

ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA MONGÓLIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO

Excelência,

Em nome do Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais da Mongólia portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, contados a partir da data da primeira entrada. O período máximo de noventa (90) dias poderá ser prorrogado uma vez pelas autoridades competentes da República Federativa do Brasil, por período adicional de até noventa (90) dias.

2. Para efeitos da presente Nota,

(1) turismo fica aqui entendido como viagens com caráter recreativo, informativo, cultural ou outro propósito, assim considerada aquela que não tenha intuito de trabalho remunerado por fontes localizadas no território da República Federativa do Brasil.

(2) trânsito fica aqui entendido como a necessidade que venham a ter os nacionais da Mongólia de entrar no território da República Federativa do Brasil para atingir o país de destino.

(3) visita de negócios fica aqui entendida como visita de nacionais da Mongólia que não estejam empregados nem recebem qualquer remuneração no território da República Federativa do Brasil, para prospecção de oportunidades comerciais, participação em encontros de negócios, assinatura de contratos, assim como para o exercício de atividades financeiras, de coordenação ou administração.

3. Nacionais da Mongólia deverão obter o visto apropriado, de acordo com a legislação em vigor na República Federativa do Brasil, se desejarem permanecer no território da República Federativa do Brasil por um período superior a noventa (90) dias ou exercer atividade remunerada, ser empregado, desenvolver pesquisa, estagiar, estudar, desenvolver trabalho social, prestar assistência técnica, exercer atividade missionária, artística ou religiosa, ou qualquer outra atividade que não aquelas expressamente citadas no parágrafo 2 da presente Nota.

4. Nacionais da Mongólia mencionados no parágrafo 1 da presente Nota poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. A dispensa de vistos estipulada na presente Nota não isenta os nacionais da Mongólia da obrigação de respeitar as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. As medidas estabelecidas na presente Nota não limitam o direito do Governo da República Federativa do Brasil de recusar a entrada ou abreviar a permanência em seu território de nacionais da Mongólia considerados indesejáveis.

7. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A decisão sobre a suspensão deverá ser notificada ao Governo da Mongólia, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

8. Os nacionais da Mongólia que tenham perdido seus documentos de viagem durante sua estada no território da República Federativa do Brasil deverão obter documento de viagem emitido pela Missão Diplomática ou Repartição Consular da Mongólia no Brasil para deixar o seu território.

9. (1) O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da Mongólia, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data da troca da presente Nota.

(2) Caso haja modificação nos passaportes emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil, serão encaminhados ao Governo da Mongólia espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. (1) As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Mongólia, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme estipulado no parágrafo 11 (1), a não ser que seja acordado de outra forma.

(2) Quaisquer divergências referentes à interpretação ou implementação das medidas previstas na presente Nota deverão ser resolvidas por via diplomática, meio de consultas e negociações.

11. (1) As medidas previstas na presente Nota entrarão em vigor trinta (30) dias após a data da troca da presente Nota.

(2) As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da Mongólia, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco entre nossos Governos para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português, mongol e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Brasília, 21 de setembro de 2015
MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência de 21 de setembro de 2015 cujo teor transcrevo a seguir:

"Em nome do Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais da Mongólia portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, contados a partir da data da primeira entrada. O período máximo de noventa (90) dias poderá ser prorrogado uma vez pelas autoridades competentes da República Federativa do Brasil, por período adicional de até noventa (90) dias.

2. Para efeitos da presente Nota,

(1) turismo fica aqui entendido como viagens com caráter recreativo, informativo, cultural ou outro propósito, assim considerada aquela que não tenha intuito de trabalho remunerado por fontes localizadas no território da República Federativa do Brasil.

(2) trânsito fica aqui entendido como a necessidade que venham a ter os nacionais da Mongólia de entrar no território da República Federativa do Brasil para atingir o país de destino.

(3) visita de negócios fica aqui entendida como visita de nacionais da Mongólia que não estejam empregados nem recebem qualquer remuneração no território da República Federativa do Brasil, para prospecção de oportunidades comerciais, participação em encontros de negócios, assinatura de contratos, assim como para o exercício de atividades financeiras, de coordenação ou administração.

3. Nacionais da Mongólia deverão obter o visto apropriado, de acordo com a legislação em vigor na República Federativa do Brasil, se desejarem permanecer no território da República Federativa do Brasil por um período superior a noventa (90) dias ou exercer atividade remunerada, ser empregado, desenvolver pesquisa, estagiar, estudar, desenvolver trabalho social, prestar assistência técnica, exercer atividade missionária, artística ou religiosa, ou qualquer outra atividade que não aquelas expressamente citadas no parágrafo 2 da presente Nota.

4. Nacionais da Mongólia mencionados no parágrafo 1 da presente Nota poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. A dispensa de vistos estipulada na presente Nota não isenta os nacionais da Mongólia da obrigação de respeitar as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. As medidas estabelecidas na presente Nota não limitam o direito do Governo da República Federativa do Brasil de recusar a entrada ou abreviar a permanência em seu território de nacionais da Mongólia considerados indesejáveis.

7. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A decisão sobre a suspensão deverá ser notificada ao Governo da Mongólia, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

8. Os nacionais da Mongólia que tenham perdido seus documentos de viagem durante sua estada no território da República Federativa do Brasil deverão obter documento de viagem emitido pela Missão Diplomática ou Repartição Consular da Mongólia no Brasil para deixar o seu território.

9. (1) O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da Mongólia, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data da troca da presente Nota.

(2) Caso haja modificação nos passaportes emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil, serão encaminhados ao Governo da Mongólia espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. (1) As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Mongólia, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme estipulado no parágrafo 11 (1), a não ser que seja acordado de outra forma.

(2) Quaisquer divergências referentes à interpretação ou implementação das medidas previstas na presente Nota deverão ser resolvidas por via diplomática, meio de consultas e negociações.

11. (1) As medidas previstas na presente Nota entrarão em vigor trinta (30) dias após a data da troca da presente Nota.

(2) As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da Mongólia, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco entre nossos Governos para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português, inglês e mongol, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Brasília, 21 de setembro de 2015.
MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores"

Em resposta, em nome do Governo da Mongólia, tenho a honra de informar que o Governo da Mongólia está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da Mongólia, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, contados a partir da data da primeira entrada. O período máximo de noventa (90) dias poderá ser prorrogado uma vez pelas autoridades competentes da Mongólia, por período adicional de até noventa (90) dias.

2. Para efeitos da presente Nota,

(1) turismo fica aqui entendido como viagens com caráter recreativo, informativo, cultural ou outro propósito, assim considerada aquela que não tenha intuito de trabalho remunerado por fontes localizadas no território da Mongólia.

(2) trânsito fica aqui entendido como a necessidade que venham a ter os nacionais da República Federativa do Brasil de entrar no território da Mongólia para atingir o país de destino.

(3) visita de negócios fica aqui entendida como visita de nacionais da República Federativa do Brasil que não estejam empregados nem recebem qualquer remuneração no território da Mongólia, para prospecção de oportunidades comerciais, participação em encontros de negócios, assinatura de contratos, assim como para o exercício de atividades financeiras, de coordenação ou administração.

3. Nacionais da República Federativa do Brasil deverão obter o visto apropriado, de acordo com a legislação em vigor na Mongólia, se desejarem permanecer no território da Mongólia por um período superior a noventa (90) dias ou exercer atividade remunerada, ser empregado, desenvolver pesquisa, estagiar, estudar, desenvolver trabalho social, prestar assistência técnica, exercer atividade missionária, artística ou religiosa, ou qualquer outra atividade que não aquelas expressamente citadas no parágrafo 2 da presente Nota.

4. Nacionais da República Federativa do Brasil mencionados no parágrafo 1 da presente Nota poderão entrar, transitar e sair do território da Mongólia por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. A dispensa de vistos estipulada na presente Nota não isenta os nacionais da República Federativa do Brasil da obrigação de respeitar as leis e regulamentos vigentes no território da Mongólia durante a sua estada.

6. As medidas estabelecidas na presente Nota não limitam o direito do Governo da Mongólia de recusar a entrada ou abreviar a permanência em seu território de nacionais da República Federativa do Brasil considerados indesejáveis.

7. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da Mongólia poderá suspender a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A decisão sobre a suspensão deverá ser notificada ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

8. Os nacionais da República Federativa do Brasil que tenham perdido seus documentos de viagem durante sua estada no território da Mongólia deverão obter documento de viagem emitido pela Missão Diplomática ou Repartição Consular da República Federativa do Brasil no Brasil para deixar o seu território.

9. (1) O Governo da Mongólia encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data da troca da presente Nota.

(2) Caso haja modificação nos passaportes emitidos pelo Governo da Mongólia, serão encaminhados ao Governo da República Federativa do Brasil espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. (1) As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da Mongólia e do Governo da República Federativa do Brasil, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme estipulado no parágrafo 11 (1), a não ser que seja acordado de outra forma.

(2) Quaisquer divergências referentes à interpretação ou implementação das medidas previstas na presente Nota deverão ser resolvidas por via diplomática, meio de consultas e negociações.

11. (1) As medidas previstas na presente Nota entrarão em vigor trinta (30) dias após a data da troca da presente Nota.

(2) As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da Mongólia poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.



Tenho a honra de confirmar que a Nota de Vossa Excelência e a presente Nota constituirão entendimento recíproco entre nossos Governos para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português, mongol e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Brasília, 21 de setembro de 2015.
CHULUUNBAATAR SOSORMAA
Embaixadora da Mongólia

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 486, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.006535/2014-93 e nº 48500.003139/2015-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Tibagi Energia SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.080.281/0001-35, com Sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 874, 16º Andar, Sala 1.601, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Tibagi, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, Sub-Bacia do Rio Paranapanema, Município de Tibagi, Estado do Paraná, nas Coordenadas Planimétricas E=5601126 m e N=7286502 m, Fuso 22S, Datum SIR-GAS2000, por meio da implantação da Usina Hidrelétrica denominada UHE Tibagi Montante, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UHE.PH.PR.032923-1.01, constituída de duas Unidades Geradoras de 16.000 kW, totalizando 32.000

kW de capacidade instalada e 20.260 kW médios de garantia física de energia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UHE Tibagi Montante, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Tibagi, de propriedade da Copel Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar e operar a Usina Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de dezembro de 2016;

b) Solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 1º de junho de 2017;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2017;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2017;

e) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de julho de 2018;

f) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2019;

g) Desvio do Rio (pelo vertedouro): até 30 de março de 2019;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de abril de 2019;

i) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 15 de maio de 2019;

j) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 15 de junho de 2019;

k) obtenção da Licença de Operação: até 31 de agosto de 2019;

l) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de setembro de 2019;

m) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 30 de setembro de 2019;

n) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2019;

o) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2019;

p) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2019; e

q) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 31 de dezembro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.862.705,50 (dez milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UHE Tibagi Montante;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO BARATA FERREIRA

PORTARIA Nº 487, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000893/2015-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Abil, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.031402-1.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Abil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.911.031/0001-60, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Centrais Eólicas Abil S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Centrais Eólicas Abil S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Centrais Eólicas Abil S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Abil, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Centrais Eólicas Abil S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO BARATA FERREIRA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Abil.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 05/2013-ANEEL (LER).	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 109, de 19 de março de 2014.	
Titular	Centrais Eólicas Abil S.A.	
CNPJ/MF	18.911.031/0001-60.	
Pessoas Jurídicas Integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:

	Diamantina Eólica Participações S.A. (99,9999%)* Renovapar S.A. (0,0001%)	21.408.723/0001-02; e 17.667.090/0001-71.
Localização	Município de Caetité, Estado de Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com 23.700 kW de Capacidade Instalada, constituída por oito Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000893/2015-12.	

* As Ações e quaisquer Valores Mobiliários conversíveis em Ações emitidas pela Centrais Eólicas Abil S.A. nesta data ou futuramente, que sejam de titularidade da Diamantina Eólica Participações S.A., bem como dividendos, rendimentos, juros sobre Capital Próprio e demais Valores que venham a ser distribuídos à Diamantina Eólica Participações S.A., foram empenhados em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.2.1247.1, de 19 de dezembro de 2014, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a interveniência de terceiros, para garantir as obrigações assumidas pela Diamantina Eólica Participações S.A. para produzir efeitos contra terceiros.

PORTARIA Nº 488, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000895/2015-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Acácia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.031418-8.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Acácia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.919.425/0001-64, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Centrais Eólicas Acácia S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Centrais Eólicas Acácia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.